DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1104/2018

PROCESSO TC/MS : TC/22650/2017
PROTOCOLO : 1855577
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS : EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
VALOR : R$ 108.622,02
RELATOR (A) : CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 22/2017 (1ª fase), celebrado pelo município de Jaraguari, tendo por objeto contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais para manutenção da iluminação pública, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Diluz Comércio De Materiais Eletrônicos Ltda	41.872,00
02	Petel Materiais De Construção E Equipamentio	34.204,00
03	S.E. Oliveira Avila & Cia Ltda	6.540,70
04	Web Elétrica Eireli	19.268,00

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE-57605/2017”, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 22/2017) correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 1398/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 22/2017, nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

No entanto, os documentos referentes à 1ª fase (procedimento licitatório) do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo VI, item 2, letra A).

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 22/2017, celebrado pelo município de Jaraguari e as empresas Diluz Comércio De Materiais Eletrônicos Ltda, Petel Materiais De Construção E Equipamentio, S.E. Oliveira Avila & Cia Ltda e Web Elétrica Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 286.320.601-04, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I

e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.